

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 24.11.95
EMENTÁRIO Nº 1 8 1 0 - 0 1

45

20/09/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 293-1 SANTA CATARINA

APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
APELADOS: ÁLVARO WANDELLI FILHO E OUTROS

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OCORRIDO EM APELAÇÃO CÍVEL E EM REMESSA NECESSÁRIA (ARTS. 480 E 481 DO CPC): IMPEDIMENTO DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (CF, ART. 102, I, "N", 2ª PARTE). REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO ESTADO, VINCULADO A INDEXADOR FEDERAL (IPC): ARTS. 2º E 3º E SEUS PARÁGRAFOS ÚNICOS DA LEI Nº 6.747, DE 03.05.86. VÍCIO DE INICIATIVA.

1. Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar apelação interposta para Tribunal Estadual quando a maioria dos juizes efetivos do órgão competente para a causa está impedida. Precedentes.

2. Inconstitucionalidade das disposições legais impugnadas porque ferem a um só tempo os seguintes preceitos da Carta de 1969:

a) iniciativa exclusiva do Governador para deflagrar o processo legislativo de lei que concede aumento de vencimentos ou aumenta a despesa (art. 57, II, c/c art. 200);

b) autonomia do Estado, por ficar submisso a índice de correção monetária fixado pela União (art. 13); e

c) proibição de vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ao conceder reajuste automático (art. 98, pá. único).

3. Julgamento total da apelação por não haver resíduo de mérito. Voto vencido do Relator, por entender que com o julgamento do incidente de inconstitucionalidade em apelação (arts. 480 e 481 do CPC e art. 97 da CF), o Supremo Tribunal cumpre e encerra o seu ofício jurisdicional quanto à matéria que era da competência do Órgão Especial do Tribunal "a quo" (Súmulas 293, 455 e 513), acrescentando que fica suprimido um grau de jurisdição no que se refere às demais questões de lei federal. Honorários fixados.

4. Argüição de inconstitucionalidade conhecida e provida para julgar a ação improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer e dar provimento à apelação, declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade dos arts. 2º



Supremo Tribunal Federal

46

AO 293-1 SC

e 3ª da Lei nº 6.747/86, do Estado de Santa Catarina, julgar improcedente a ação, e condenar os apelados ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

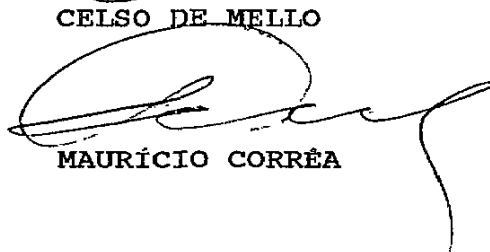
Brasília, 20 de setembro de 1995.



CELSO DE MELLO

-

PRESIDENTE



MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR
PARA O ACÓRDÃO

20/09/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 293-1 SANTA CATARINA

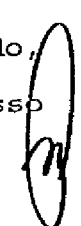
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
APELADOS: ALVARO WANDELLI FILHO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

0018100100
0513000290
0320000030

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Este processo foi encaminhado a esta Corte tendo em conta o disposto na alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal. Conforme consignou o Relator a quem foi distribuído na origem, deu-se a declaração de impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (folhas 411 e 413). A sentença impugnada mediante o recurso em julgamento implicou a procedência do pedido formulado, reconhecendo-se o direito à percepção dos reajustes decorrentes da escala móvel estabelecida pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 6.747/86, calculados até 31 de outubro de 1988, inclusive, e compensados pelos índices voluntariamente aplicados no período pelo Governo, condenando o Estado no pagamento das quantias, acrescidas de correção monetária e juros legais, a partir do momento em que se fizerem devidas, tudo conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença, com reflexos sobre todas as verbas remuneratórias, na forma do pedido inicial, mais custas processuais e os honorários arbitrados em 10% sobre o total da condenação (folhas 268 a 285).

O Estado de Santa Catarina, com a apelação de folhas 287 a 339, argúi, inicialmente, a nulidade do julgado, com base no artigo 459, parágrafo único do Código de Processo



AO 293-1 SC

Civil, que veda ao juiz proferir sentença ilíquida quando o autor tiver formulado pedido certo. O raciocínio é desenvolvido a partir da assertiva de que o pedido só poderá ser genérico se configuradas quaisquer das hipóteses de que cuidam os incisos I e III do artigo 286 do Código de Processo Civil, sendo nula decisão proferida contra o Estado, no exame de ação com pedido certo, que dependa de liquidação. Prossegue renovando as preliminares trazidas com a defesa, alusivas à incompetência absoluta do juízo prolator do decisum, à ausência de prova da qualidade de servidor público dos Autores no período a que se referem e à prescrição. A primeira alegação está fundada nas disposições do artigo 102, inciso I, alínea "n", da Constituição Federal que fixa a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e aquela em que mais da metade dos membros do Tribunal estejam impedidos. Relativamente à necessidade de prova de serem os Autores servidores públicos estaduais à época da vigência da Lei nº 6.747/86, alude à situação particular de Cid Caesar de Almeida Pedroso que tomou posse como membro do Tribunal de Justiça em dezembro de 1988, em vaga destinada a advogados. Reafirma a prescrição da ação concernentes aos valores relativos a período anterior a 4 de junho de 1987, em face das disposições do artigo 1º do Decreto nº 29.910/32 e ainda considerada a data do ajuizamento da ação, qual seja, 4 de junho de 1992. Em seqüência, sustenta a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei local de nº 6.747/86, que teriam vinculado a majoração do que percebido pelos servidores públicos a índice federal. Além desse aspecto, alega a falta de previsão orçamentária. Daí a revogação

AO 293-1 SC

verificada mediante o preceito do artigo 20 da Lei nº 6.772/86. São desenvolvidas razões sobre a matéria, procurando-se ainda demonstrar que o sistema de reajuste adotado contraria a norma constitucional vedadora da vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal de serviço público. No fecho da apelação é pleiteado o reconhecimento da pecha de inconstitucional da Lei nº 6.747/86, isto frente aos artigos 98 parágrafo único e 57 inciso II, 60, 61 § 1º e 62 da Constituição Federal de 1969. Considerado o princípio da eventualidade, apontou-se que, na conformidade do artigo 1.536, § 2º, do Código Civil, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo incabível sua incidência desde o momento da constituição do débito.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral da República que, mediante parecer da Subprocuradora-Geral, Drª. Anadyr de Mendonça Rodrigues, aprovado pelo Procurador-Geral da República em exercício, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, assim se pronunciou:

"1. Trata-se de Ação Ordinária, proposta contra o ESTADO DE SANTA CATARINA, objetivando a condenação do Réu a pagar reajustes de vencimentos decorrentes da aplicação da Lei estadual nº 6.747, de 3 de maio de 1986, que instituiu o reajuste automático da remuneração de pessoal do Serviço Público Estadual.

2. A contestação argüiu a inconstitucionalidade de tal Lei estadual.

3. Havendo sido julgada procedente a Ação, foi interposta Apelação, e veio a ser suscitado, perante o Órgão Especial da E. Corte de origem, incidente de inconstitucionalidade, na forma do art. 480 do Código de Processo Civil.

4. Deu-se, então, que, em face de declarações de impedimento e suspeição, houve impossibilidade de ser formado quorum para o julgamento do incidente de inconstitucionalidade, ante o que o feito veio ter à Suprema Corte, à consideração de se ter configurado a previsão do

AO 293-1 SC

art. 102, I, n, da Constituição Federal.

5. Esse Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem suscitada na Ação Originária 263-0/320-SC-Q.O. (Relator, Ministro Sepúlveda Pertence) - caso absolutamente semelhante à espécie destes autos -, decidiu declarar:

<<... a competência do
Supremo Tribunal Federal para julgar a
arguição de inconstitucionalidade,
objeto do processo.>>
(in DJ de 28.3.95)

6. Competente originariamente se faz essa Suprema Corte, pois, também para o julgamento da arguição de inconstitucionalidade contida nestes autos.

7. Tudo posto, é de se dizer que, ao julgar, em 26 de maio de 1995, a Ação Originária 258-3/320-SC (Relator, Ministro Ilmar Galvão) - caso também inteiramente semelhante ao destes autos -, esse Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei do Estado de Santa Catarina nº 6.747, de 12 de junho de 1986, e dar provimento à apelação, para julgar improcedente a ação.

8. Como a controvérsia contida nestes autos versa, exatamente, sobre a constitucionalidade dos artigos 2º e 3º daquela Lei estadual nº 6.747, de 1986, a mesma solução lhe há de ser conferida.

9. O parecer é, por conseguinte, de que, declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei do Estado de Santa Catarina nº 6.747, de 12 de junho de 1986, seja dado provimento à apelação, para se julgar improcedente a ação." (folhas 422 a 424)

O parecer é assim pelo provimento da apelação. Estes autos vieram-me conclusos para apreciação em 6 de junho de 1995, quando então despachei em 30 de junho de 1995, determinando o levantamento da jurisprudência evocada no parecer. Liberei-os para inclusão em pauta em 22 de julho seguinte.

É o relatório.

AO 293-1 SC

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Tenho os pressupostos de recorribilidade como atendidos. Foi observado o prazo em dobro a que tem jus o Estado sendo que a petição de encaminhamento do recurso está subscrita por Procuradora do Estado. A intimação para ciência do que decidido ocorreu em 17 de março de 1993 (folha 286-verso) e a protocolização do recurso em 16 de abril seguinte (folha 287-verso). Conheço do recurso.

DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No caso concreto, conforme consignado no relatório, deu-se a declaração de impedimento ou suspeição de mais da metade dos integrantes da Corte de origem, impossibilitando a formação do quorum mínimo para o julgamento do incidente de inconstitucionalidade, o que atraiu a competência deste Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos da alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal. A hipótese é semelhante à revelada nas ações originárias de nºs 258-3/SC e 263/SC, relatadas respectivamente, pelos eminentes Ministros Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 6.747/86 E 1º, § 5º; E 3º, § 2º, DA LEI Nº 1.115/88, AMBAS DO REFERIDO ESTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 13, 98, 57 INC. II, 60, 61, § 1º, 62 E 200, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da apelação cível, na forma do art. 102, I, n, da Constituição Federal, em face

AO 293-1 SC

do impedimento de mais da metade dos membros do tribunal de origem.

Inconstitucionalidade, declarada, dos dispositivos legais sob enfoque, por atentarem contra a autonomia estadual, ao estabelecerem vinculação automática da remuneração do funcionalismo estadual à variação de índices de correção monetária editados pela União; e por tratar-se de leis ditadas pela Assembléia Legislativa, sem a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, de observância imperiosa por parte do Estado, porquanto corolário do princípio da separação dos Poderes.

Apelação provida, com reforma da sentença." (Ação originária nº 258-3/SC)

"STF: Competência originária (art. 102, I, "n").

1. Para aferir-se da existência de maioria não impedida ou suspeita no Tribunal de origem de modo a afastar a incidência do art. 102, I, "n", CF -, só se contam os juizes efetivos do órgão competente para a causa; precedentes.

2. Se a maioria dos integrantes do órgão especial do Tribunal de Justiça é parte em demanda idêntica àquela na qual suscitada a inconstitucionalidade de leis locais, relevantes para a causa, mais que suspeitos, são impedidos para julgar a arguição, pois o que se decidir se aplicará à demanda de que são autores." (Ação originária nº 263/SC)

DA SENTENÇA ILÍQUIDA

O próprio pedido inicial versou sobre a apuração dos valores devidos em liquidação. A referência contida no parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil a pedido certo há de ser entendida como reveladora de determinação quantitativa. Descabe potencializar o vocábulo a ponto de inadmitir-se sentenças ilíquidas. Isso ocorrerá caso se entenda que o vocábulo tem a extensão preconizada pelo Estado. Todo pedido há de ser certo, podendo, no entanto, não contemplar o valor devido. A própria natureza da demanda, a envolver diferenças salariais, é conducente à fase de

AO 293-1 SC

liquidação.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR

Conforme salientado em sentença, a articulação do Estado mostrou-se vaga e voltada à assertiva de não serem os Autores magistrados. De qualquer sorte, incumbia-lhe comprovar o alegado.

DO REAJUSTE PREVISTO NA LEI Nº 6.747/86

Continuo convencido de que a adoção de índice federal, encaminhando o Chefe do Poder Executivo projeto de lei para que isto ocorra, não afasta quer a autonomia do Estado membro, quer a municipal. Valho-me do que tive oportunidade de consignar quando votei, embora vencido, no recurso extraordinário nº 145.018-5, ficando na companhia honrosa do Ministro Sepúlveda Pertence:

Senhor Presidente, pela vez primeira enfrento a matéria no exame de recurso, já que somente votei nesta Corte, na apreciação de pedidos de concessão de cautelar, no sentido da suspensão da eficácia de preceitos idênticos ao presente, sem, no entanto, emitir entendimento sobre a questão de fundo.

Em primeiro lugar, louvo o comparecimento do próprio Município à tribuna desta Corte, e o faço com registro especial, considerada a pessoa da Procuradora-Geral do Município, Dr^a Sônia Rabelo de Castro.

Senhor Presidente, todos nós sabemos que o contrato de trabalho é comutativo e sinalagmático. A obrigação de dar do tomador dos serviços e a obrigação de fazer do prestador são contrárias e equivalentes e, pelo menos em tese, decorre do contrato um certo equilíbrio quanto a direitos e obrigações.

Em época de espiral inflacionária, em época de inflação exacerbada, como temos vivido no Brasil, é comum adotar-se uma política salarial que vise, acima de tudo, a preservar o equilíbrio a que me referi; que objetive, acima de tudo, até mesmo evitar que se alcance uma vantagem sem causa em detrimento de outrem.

AO 293-1 SC

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Permite-me V. Ex^a.? A ação foi ajuizada como reclamação trabalhista e se transformou em ação ordinária, julgada por vara de Fazenda Pública.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Observei que no acórdão impugnado mediante o extraordinário há o registro da natureza da relação jurídica; há o registro do status do Recorrido. Até certo ponto, aí tenho margem para divergir no que se estendeu a declaração de inconstitucionalidade ao vocábulo "salário", porque, pelo que me consta, estatutário não percebe, em si, salário. Contudo, o que estou lançando é base para, posteriormente, ferir o tema sob o ângulo estatutário, considerado o que foi empolgado no próprio recurso extraordinário quanto à transgressão a preceitos que versam, justamente, sobre a vinculação de vencimentos e não a vinculação, em si, de salários, já que estamos apreciando a controvérsia sob o prisma da Carta pretérita. A Constituição anterior era específica no trato do assunto, ante a figura do funcionário público e não a do servidor - gênero, do qual é espécie o funcionário público, como também o é o prestador de serviços sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho. Não obstante, Senhor Presidente, visa essa política salarial a que me referia, justamente, a viabilizar a manutenção do poder aquisitivo, ou seja, ao afastamento dos efeitos nefastos da inflação, já que o prestador dos serviços vive em sociedade, e todos nós sabemos que, sob o ângulo pecuniário, há de se ter meios indispensáveis à própria subsistência e à da família.

Então, tivemos, Senhor Presidente, em relação aos trabalhadores urbanos, em geral, adoção de uma política salarial. Frente ao princípio isonômico, criticada no tocante a determinados aspectos, principalmente quanto à interferência da Justiça do Trabalho por meio do poder normativo, a política salarial foi observada também quanto ao reajustamento dos vencimentos. Em face, acima de tudo da admissão em massa de prestadores de serviços, a partir de 1979, pela Consolidação das Leis do Trabalho, passamos a ter o reajuste automático dos vencimentos, mediante levantamento da inflação em certo período - o imediatamente anterior - chegando-se à unidade de tempo de seis meses para a pesquisa do índice a ser usado.

Senhor Presidente, o que tivemos na hipótese dos autos? Tivemos a iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, como ocorreu em quase todos os Municípios, em quase todos os Estados,

AO 293-1 SC

quanto ao envio de projeto de lei às Câmaras e às Assembleias, almejando disciplinar a matéria. No Rio de Janeiro deu-se a aprovação do projeto e o posterior crivo do próprio Executivo sancionando a lei que versava sobre o reajuste dos vencimentos.

Entretanto, ao invés da criação de um índice todo próprio - e não vejo, aqui, como se possa sustentar prerrogativa de escolha de critérios para fixação do índice, sob pena de desconhecermos a razão de ser desse índice, que é elidir os efeitos da inflação, a menos que se queira partir para manipulação de índices - tomou-se de empréstimo o índice de preços ao consumidor. Indaga-se: este fato atrai a censura do dispositivo constitucional, que veda a vinculação de vencimentos? A circunstância de um município haver adotado o Índice de Preços ao Consumidor, como poderia ter adotado, e seria louvável se o tivesse feito, o índice do DIEESE, pelo simples fato de haver adotado um índice oficial, aplicável a um grande número de servidores, podemos assentar que esse aspecto, em si, consubstanciou a vinculação vedada pela Carta pretérita em preceito que foi transportado para a atual? A meu ver, Senhor Presidente, data vêniam, não. Sob o meu ponto de vista, a adoção do índice federal não implicou, em si, a vinculação de vencimentos vedada pela Carta de 1969; não se chegou à igualação de vencimentos; não se apontou no dispositivo atacado, no dispositivo que se pretende ver alijado do cenário jurídico, considerada a inconstitucionalidade, que detentores, no âmbito federal e municipal, de determinados cargos, passariam a perceber vencimentos idênticos. Deu-se uma escolha de índice, na minha óptica, válida. E digo mais: a esta altura, depois da opção política feita pelo Município, quer no tocante à aprovação do projeto, quer quanto à sanção da Lei, quer relativamente à revogação dessa própria Lei, caminhar-se para a declaração de inconstitucionalidade é adotar posição contrária à desejada justiça social, porquanto esses servidores ficarão, no período questionado, que é o período de 1988 a 1989, em que tivemos uma inflação exacerbada, com os vencimentos congelados. Pergunta-se: o Município teve congelados os tributos recolhidos no período? Duvido que isto tenha se verificado.

Não creio, Senhor Presidente, sequer que o Município esteja dando, com a atitude tomada - de questionar a matéria, pelo menos ambígua quanto à vinculação - o exemplo que deve se fazer presente quando se trata da atuação de uma pessoa jurídica de direito público interno.

Peço vêniam para sopesar as repercussões

AO 293-1 SC

do acolhimento deste recurso, não consideradas as finanças do Município, porque, se de um lado esteve compelido a corrigir os vencimentos, de outro percebeu, no período, os impostos devidos com a correção monetária, e creio que, aí, inclusive, se formos cotejar índices, o índice de preços ao consumidor deve ter ficado aquém do relativo a essa mesma correção; peço vênha para entender que não há violência à Carta e para assentar, em que pese o precedente mencionado pelo ilustre Ministro Relator, oriundo do julgamento da representação nº 1.426, do Rio Grande do Sul, que a escolha política de determinado índice, ainda que se trate de um índice federal, não implica, em si, vinculação, não resulta na vinculação proibida constitucionalmente, nem em desprezo a autonomia municipal ou estadual. Portanto, conheço do recurso e, no mérito, refuto o pedido nele formulado tendo como constitucional a Lei atacada.

No particular, tenho que improcede o inconformismo do Estado.

Quanto à revogação do artigo 3º da Lei nº 6.747/86 pelo artigo 20 da Lei nº 6.772/86, esta última publicada apenas um mês após aquela, bem ressaltou o Juízo, às folhas 282 e 283, o trato de matérias distintas. O próprio Estado editou decretos, nos anos de 1986 e parte de 1987, evocando expressamente o aludido artigo 3º e implementando os reajustes em questão. A referência a benefícios financeiros contida no artigo 20 não alcançou, portanto, o sistema de reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

DA PRESCRIÇÃO

A demanda foi ajuizada em 4 de junho de 1992. Logo, as diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam à propositura referida estão alcançadas pela prescrição.

No particular procede a articulação do Estado, formalizada a partir do que se contém no Decreto nº 29.910/32 - artigo 1º.

AO 293-1 SC

Provejo o recurso nesta parte, devendo ser observada, em liquidação de sentença, a prescrição.

É o meu voto.



20/09/95

TRIBUNAL PLENO

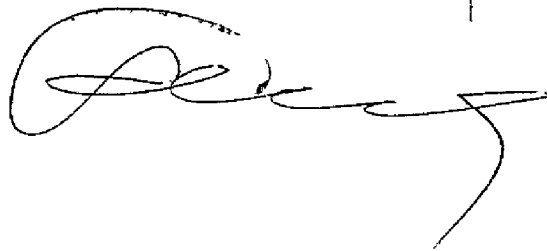
AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 293-1 SANTA CATARINA

V O T O

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, de acordo com os precedentes já consolidados desta Corte, em situações exatamente idênticas a dos autos, peço vênia ao e. Ministro Marco Aurélio para dar provimento à Apelação, a fim de declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade dos dispositivos citados, à vista da jurisprudência pacífica deste Tribunal, acerca de que, fere o princípio da autonomia do Estado-membro, a aplicação automática de indexador federal.

Farei juntar, posteriormente, voto que neste sentido já proferi em caso similar e do mesmo Estado (AO nº 286-9).

Conheço do recurso e lhe dou provimento para, declarada a inconstitucionalidade de tais normas, julgar a ação improcedente e condenar os apelados nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo, na espécie, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, quero registrar que em 22 de fevereiro passado declarei, por decisão monocrática, a incompetência desta Corte para julgar a AO n° 264-8-SC, similar a esta, com base no parecer da Procuradoria Geral da República e na jurisprudência então dominante (Questão de Ordem nas AO s n°s. 8-CE e 38-SP, rel. Min. CARLOS VELLOSO, in RTJ 138/3), segundo a qual só se aplica a letra n do art. 102, II, da Constituição quando a vantagem ou o direito pleiteado seja peculiar da magistratura.

1.1 Entretanto, o Plenário desta Corte, à unanimidade, reviu sua jurisprudência, ou lhe deu interpretação mais precisa, quando decidiu a Questão de Ordem na AO n° 263-SC na Sessão de 22.03.95, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, assim ementada, in verbis:

"EMENTA: STF: Competência originária (art. 102, I, "n").

1. Para aferir-se da existência de maioria não impedida ou suspeita no Tribunal de origem - de modo a afastar a incidência do art. 102, I, "n", CF - só se contam os juizes efetivos do órgão competente para a causa; precedentes.

2. Se a maioria dos integrantes do órgão especial do Tribunal de Justiça é parte em demanda idêntica àquela na qual suscitada a inconstitucionalidade de leis locais,

0018100100
0513000290
0330215940



relevantes para a causa, mais que suspeitos, são impedidos para julgar a arguição, pois o que se decidir se aplicará à demanda de que são autores."

1.2 Esta decisão foi ratificada pelo Plenário na Sessão de 26.05.95, ao julgar a AO nº 258-3-SC, rel. Min. ILMAR GALVÃO, em tudo semelhante à presente. Também foi acolhida pelo Min. SYDNEY SANCHES ao proferir decisão nos autos da AO nº 283-4-SC em 12.05.95.

1.3 Com base nestes precedentes reconheço a competência desta Corte (art. 102, I, n, da Constituição) para julgar a arguição de inconstitucionalidade acolhida pela Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil), que era da competência do Órgão Especial do mesmo Tribunal (art. 97 da Constituição).

2. No mérito, a questão é semelhante à do RE nº 145.018-5-RJ, rel. Min. MOREIRA ALVES, in RTJ 149/928, onde foi acolhida a arguição de inconstitucionalidade, como se lê na sua ementa, in verbis:

"Lei nº 1.016, de 1º.7.87, do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade.

Lei municipal, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse.

Recurso extraordinário conhecido e provido,

declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade das expressões "vencimentos", "salários", "gratificações" e "remunerações em geral" do art. 1º da Lei nº 1.016, de 1º.7.87, do Município do Rio de Janeiro."

3. Adoto, ainda, o parecer da Procuradoria Geral da República, subscrito pela Drª Anadyr de Mendonça Rodrigues nos autos da AO nº 258-3-SC, que examina as mesmas e outras disposições legais que foram julgadas inconstitucionais por esta Corte, assim opinando, in verbis:

"Assiste inteira razão ..., no invocar a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, para considerar inconstitucionais as disposições de leis locais que determinam o reajuste automático da remuneração de servidores públicos ativos e inativos.

Com efeito, esse atrelamento automático a indexador instituído pela União Federal não só atenta "contra a autonomia do Município em matéria que lhe diz respeito a seu peculiar interesse", segundo decidiu essa Suprema Corte, no caso precedente ..., como, também constitui "ofensa à autonomia dos Estados-membros" assegurada pelo art. 25 da Constituição Federal (que corresponde ao art. 13 da Carta de 1969):

"Vencimentos. Reajustes automáticos. Despesa de pessoal vinculada a indexador decretado pelo Governo da União. Ofensa à autonomia dos Estados-membros. Precedentes do S.T.F." (ADIn nº 287-2-RO-Medida Liminar, Rel. Min. CÉLIO BORJA, "in RTJ 146/400").
Tratando-se de medida instituída pelo Poder

AO 286-9 SC

Legislativo, tal reajuste automático configura, também, indébita invasão de competência de outro Poder - assim manietado nas opções que lhe cabe, exclusivamente, fazer -, em flagrante desrespeito, igualmente, ao disposto no art. 2º da Constituição Federal (que corresponde ao art. 6º da Carta de 1969).

O parecer é, por conseguinte, de que deva ser declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei Estadual nº 6.747, de 12 de junho de 1986 (sic), ... dando-se provimento à Apelação interposta pelo Estado de Santa Catarina, de sorte a que seja julgada improcedente a ação."

4. Acrescento que, no caso, há também inconstitucionalidade em face do que dispõe o art. 57, II, da Carta de 1969, que outorga competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que "criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública".

5. Por fim, há o recente precedente deste Plenário ao julgar na Sessão de 26.05.95 a AO nº 258-3-SC, rel. Min. ILMAR GALVÃO, assim ementado, in verbis:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º e 3º DA LEI Nº 6.747/86 E 1º, § 5º, E 3º, § 2º, DA LEI Nº 1.115/88, AMBAS DO REFERIDO ESTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 13, 98, 57, INC. II, 60, 61, § 1º, 62 E 200 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

AO 286-9 SC

Competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da apelação cível, na forma do art. 102, I, n, da Constituição Federal, em face do impedimento de mais da metade dos membros do tribunal de origem.

Inconstitucionalidade, declarada, dos dispositivos legais sob enfoque, por atentarem contra a autonomia estadual, ao estabelecerem vinculação automática da remuneração do funcionalismo estadual à variação de índices de correção monetária editados pela União; e por tratar-se de leis ditadas pela Assembléia Legislativa, sem a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, de observância imperiosa por parte do Estado, porquanto corolário do princípio da separação dos Poderes.

Apelação provida, com reforma da sentença."

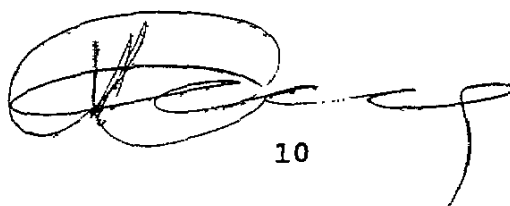
6. Isto posto, conheço do incidente de inconstitucionalidade e dou provimento à arguição para declarar inconstitucionais os arts. 2º e 3º e seus parágrafo únicos, da Lei catarinense nº 6.747, de 03.05.86, porque ferem a um só tempo as seguintes disposições da Carta de 1969: 1ª) a iniciativa exclusiva do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, e não da Assembléia Legislativa, como ocorreu, de lei que concede aumento de vencimentos ou aumenta a despesa, a teor do que dispõe o art. 57, II, combinado com o art. 200; e 2ª) a autonomia do Estado, por ficar submisso a índice de correção monetária fixado pela União, a teor do art. 13; e 3ª) a proibição de vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ao conceder reajuste automático de vencimentos, a teor do art. 98,

AO 286-9 SC

parágrafo único.

7. Senhor Presidente, entendo que julgando este incidente de inconstitucionalidade em apelação, previsto nos arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil e no art. 97 da Constituição Federal, esta Corte cumpre e encerra seu ofício jurisdicional no que se refere à matéria que era da competência do Órgão Especial do Tribunal estadual, devendo os autos retornarem à Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça catarinense onde nenhum Desembargador está impedido, para que prossiga no julgamento. Assim entendo, não só pelo que está implícito nas Súmulas 293 e 455, e explícito na Súmula 513 - "a decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário, não é a do plenário que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito" - como também porque importantes questões para os profissionais de advocacia, ligadas à lei federal, relativas à sucumbência, ficariam excluídas da possibilidade de interposição do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. Em última análise, a invocação de economia processual não pode ir tão longe a ponto de suprimir um grau de jurisdição para as demais questões a serem decididas.

Por estas razões, após decidir o incidente de inconstitucionalidade, determino a devolução dos autos à Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para que prossiga no julgamento como entender de direito.



PLENARIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO ORIGINARIA N. 293-1

ORIGEM : SANTA CATARINA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MAURICIO CORREA

APTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVA. : KATIA SIMONE ANTUNES

APDOS. : ALVARO WANDELLI FILHO E OUTROS

ADVS. : GLAUCIA SANTAREM MELILLO E OUTROS

Decisão: O Tribunal conheceu e deu provimento à apelação, declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747/86, do Estado de Santa Catarina, julgou improcedente a ação, e condenou os apelados ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, Relator. Votou o Presidente. Relator para o acórdão o Ministro Mauricio Corrêa. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 20.9.95.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Mauricio Corrêa.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Presidente, e Francisco Rezek.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


LUIZ DOMIMATSU
Secretário